



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 7.493, DE 2002**

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, propõe a criação de dois mil oitocentos e setenta e quatro (2.874) cargos efetivos de Analista Judiciário, Nível Superior; de dois mil oitocentos e setenta e quatro (2.874) cargos efetivos de Técnico Judiciário, Nível Médio; de cento e trinta e cinco (135) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral – nível FC-4 e duas mil quinhentos e cinqüenta e nove (2.559) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral – nível FC-1.

Propõe ainda a transformação de cento e vinte e seis (126) cargos em comissão de Chefe de Cartório Eleitoral – nível CJ-2 e cinqüenta e três (53) – nível CJ-1, em cento e setenta e nove (179) funções comissionadas de nível FC-4. Extingue também as gratificações de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório Eleitoral.

Finalmente, estabelece normas relativas ao exercício da função de Chefe de Cartório Eleitoral; dá ao TSE o poder de baixar instruções para o cumprimento de suas normas e revoga dispositivos de leis em vigor sobre a matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A proposição foi aprovada, sucessivamente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação, nesta última com emenda do Relator.

Vem o projeto, agora, a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, na forma do art. 32, III, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram apresentadas, nesta Comissão, três emendas, dentro do prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices à declaração da constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da proposição.

Com efeito, a Constituição prevê, em seu art. 96, II, "b" que

"Art. 96. Compete privativamente:

.....  
II - ao Supremo Tribunal Federal, **aos Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça propor ao **Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

.....  
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."  
(negritos nossos).

Fica estabelecido nesse artigo que os Tribunais Superiores, entre eles o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, têm competência para apresentar ao Poder Legislativo correspondente, no caso o Congresso Nacional, a criação e extinção dos cargos que lhe forem vinculados.

Portanto, estabelecida está a competência da União para tratar da matéria e também que a sua apreciação se encontra relacionada entre as atribuições do Congresso Nacional, bem como a legitimidade da iniciativa da proposição pelo TSE. Ademais, a proposição não contraria nenhuma disposição constitucional, não se encontrando nela vício nenhum de inconstitucionalidade.

A matéria não contraria princípio geral de Direito nem fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo óbices à declaração de sua juridicidade.

Restou demonstrado na Comissão de Finanças e Tributação que já existem na LOA de 2003 os recursos necessários ao pagamento da despesa e portanto a sua criação não afetará as metas de resultados fiscais, não infringindo as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A técnica legislativa é adequada, achando-se conforme às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Diga-se, de passagem, visto não constituir objeto de nossa análise o mérito da proposição, que os cargos e funções a serem criados destinam-se a dotar as Zonas Eleitorais de um quadro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

mínimo permanente que permita reduzir a excessiva dependência da colaboração de servidores requisitados.

Os serviços eleitorais são um instrumento decisivo para assegurar o perfeito funcionamento do Estado de Direito democrático, uma vez que à Justiça Eleitoral está cometida a tarefa de apurar a manifestação da soberania popular na escolha de seus representantes, que é a essência mesma do sistema democrático representativo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovada emenda do Relator que torna gradual a criação dos cargos decorrentes dessa proposição, e facilita a permanência dos atuais Chefes de Cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos cargos em comissão transformados na forma do art. 2º, bem como dos servidores retribuídos com a gratificação extinta nos termos do inciso II do art. 3º, no exercício de suas atribuições até a data em que for designado servidor para ocupar a função comissionada correspondente.

Não vislumbramos vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade na emenda apresentada naquela Comissão, visto que não embute aumento da despesa prevista originariamente - muito pelo contrário, divide em etapas o dispêndio financeiro ali previsto -, nem cria uma nova forma de estabilidade dos servidores citados, uma vez que apenas facilita à administração a sua manutenção até a designação do servidor que ocupar a função comissionada correspondente, facilitando a gestão do período de transição.

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas. As três têm em comum a referência à transformação dos cargos em comissão de níveis CJ-1 e CJ-2, que na proposição original passariam a ser funções comissionadas de nível FC-4 e que as emendas pretendem alterar para FC-6. Também aqui somos impedidos de analisar o mérito. No entanto, entendemos inconstitucionais as emendas, pelo fato de que aumentam a despesa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

originariamente prevista na proposição, ferindo o disposto no art. 63, II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **dos tribunais federais** e do Ministério Público" (negritos nossos).

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.493-A, de 2002; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade das três emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
Relator